



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA

URGENTE – BLOQUEIO SISBAJUD!

Processo n.º: 0301648-60.2016.8.24.0058

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. – em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante este MM Juízo, por seus procuradores signatários, **considerando o bloqueio de valores da empresa via SISBAJUD nos autos n.º 5004053-80.2021.4.04.7201/SC**, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, informa-se que a empresa Recuperanda, é parte Executada na Execução Fiscal n.º 5004053-80.2021.4.04.7201/SC em trâmite na 2ª Unidade Avançada de Atendimento da Subseção de São Bento do Sul, movida pela União – Fazenda Nacional.

Naqueles autos, o Juízo determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa Executada, por meio de SISBAJUD, o que resultou no bloqueio de R\$ 16.669,53 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), da conta correntes de titularidade da empresa Recuperanda, mantida sobre a instituição financeira SICCOB.

Referido bloqueio atingiu a única conta existente em nome da empresa, a qual é utilizada para pagar todas as despesas, incluindo fornecedores, folha salarial, entre outros.

Com efeito, com a aprovação da Lei 14.112/20, incluiu-se as disposições do artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/05, onde prevê a competência do Juízo recuperacional, para deliberar acerca dos atos de constrição que recaiam sobre a empresa, conforme abaixo:





Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores é assente no sentido de que cabe exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre os atos judiciais que envolvam a constrição de bens da empresa, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD EM DETRIMENTO DA EMPRESA AGRAVADA, EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AGRAVO MANEJADO NO PRAZO PARA IMPUGNAR A DECISÃO QUE CONHECEU E REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO. VÍCIO INOCORRENTE. **PRETENDIDA A CONSTRIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SER CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. ATOS DE**





CONSTRIÇÃO TENDENTES À EXPROPRIAÇÃO QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. ESSENCIALIDADE DO BEM E POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO SOERGIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (*TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004197-57.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 13-04-2021*).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E DE ALIENAÇÃO DE BENS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO DEVEM SER PREVIAMENTE ANALISADOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de realização de constrição eletrônica de ativos financeiros, mediante a utilização do sistema BACENJUD, sob o fundamento de que o juízo da recuperação judicial é competente para determinar os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa. No Tribunal a quo, o recurso foi parcialmente provido. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação devem ser previamente analisados pelo Juízo da recuperação judicial.** Nesse sentido, confira-se o precedente: AgInt no CC n. 152.742/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe 21/3/2018). III - Agravo interno improvido. (*AgInt no AREsp 1337315/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018*)

Desta forma, considerando que o patrimônio essencial da Recuperanda sofreu constrições por parte do Juízo da 2ª Unidade Avançada de Atendimento da Subseção de São Bento do Sul, requer-se seja **determinado por este r. Juízo recuperacional, com urgência, o desbloqueio dos ativos financeiros, visando a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05.**

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 20 de outubro de 2021.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

